



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 020/2014

Florianópolis, 28 de janeiro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 13.336, de 2005, e disciplina a celebração de instrumento legal pelo Estado que tenha como objeto o financiamento de programas e projetos culturais, turísticos e esportivos, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC). O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração.

2. Os artigos 1º e 2º do presente Decreto, que produzirão efeitos a contar de 1º de março de 2014, alteram o § 10 e acrescentam os §§ 13 e 14 ao artigo 23 do Decreto nº 1.309, de 2012, visando estabelecer um procedimento alternativo ao estorno do crédito decorrente da contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC não realizada ou realizada fora do prazo, qual seria o disposto no § 13, em que se permite a manutenção do crédito na hipótese de recolhimento do montante do valor da transferência de recursos ao respectivo Fundo acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. O § 14 foi incluído para determinar que os acréscimos de multa e juros à contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC efetuada fora do prazo não podem ser apropriadas como crédito para compensação com débitos do ICMS.

3. Além disso, o art. 1º do presente Decreto também altera o § 5º do artigo 23 do Decreto nº 1.309, de 2012, explicitando a forma de escrituração do crédito decorrente da contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC, determinando que o crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de GIA-ST.

4. Os artigos 3º e 4º do presente Decreto, que produzirão efeitos a contar de 1º de março de 2014, estabelecem disposições transitórias relativas à nova redação do artigo 23 do Decreto nº 1.309, de 2012.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. O art. 3º do presente Decreto permite que os valores creditados a título de transferência de recursos financeiros aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC já apropriados por meio de DCIP e cuja transferência não foi efetuada ou foi efetuada após o seu vencimento, e que não foi feito o estorno previsto no § 10 do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012 podem ser mantidos, caso haja o recolhimento da contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC acrescida da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

7. O art. 4º do presente Decreto veda a restituição ou a compensação de valores recolhidos aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC fora do prazo nas situações em que houve o estorno do crédito, de acordo com o § 10 do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 1.309/12, art. 23	Art. 1º Os §§ 5º e 10 do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 23. § 5º O crédito deverá ser escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado em quadro específico da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME), previstos no Anexo 5 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. § 10. Apropriado o crédito nos termos do § 7º e não procedendo o contribuinte ao repasse dos recursos financeiros ao respectivo Fundo no prazo por ele previsto ou o fazendo no prazo em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e efetuar o pagamento do imposto devido com os acréscimos legais. 	Art. 23. § 5º O crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de GIA-ST. § 10. Apropriado o crédito nos termos do § 8º deste artigo e não procedendo o contribuinte ao repasse dos recursos financeiros ao respectivo Fundo no prazo por ele previsto ou o fazendo no prazo em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e efetuar o pagamento do imposto devido com os acréscimos legais, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo. 	A alteração no § 5º explicita a forma de escrituração do crédito decorrente da contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC, determinando que o crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de GIA-ST. As alterações nos §§ 10, 13 e 14 visam estabelecer um procedimento alternativo ao estorno do crédito decorrente da contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC não realizada ou realizada fora do prazo, qual seria o disposto no § 13, em que se permite a manutenção do crédito na hipótese de recolhimento do montante do valor da transferência de recursos ao respectivo Fundo acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. O § 14 foi incluído para determinar que os acréscimos de multa e juros à contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC efetuada fora do prazo não podem ser apropriadas como crédito para compensação com débitos do ICMS.
Decreto nº 1.309/12, art. 23	Art. 2º O art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 13 e 14 com a seguinte redação:	

	Art. 23. § 13. Alternativamente ao disposto no § 10 deste artigo, antes do início de qualquer medida de fiscalização, é permitida a manutenção dos créditos apropriados, no caso de recolhimento do montante do valor da transferência de recursos ao respectivo Fundo acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. § 14. É vedada a apropriação como crédito dos acréscimos da multa e dos juros de mora referidos no § 13 deste artigo.” (NR)	
OUTRAS DISPOSIÇÕES		
	Art. 3º Os valores creditados a título de transferência de recursos financeiros aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC apropriados por meio de DCIP em períodos de referência anteriores à data de produção de efeitos deste Decreto e cuja transferência não foi efetuada ou foi efetuada após o seu vencimento e para o qual não tenham sido adotadas as providências previstas no § 10 do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012, atenderão ao disposto neste Decreto.	O art. 3º permite que os valores creditados a título de transferência de recursos financeiros aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC já apropriados por meio de DCIP e cuja transferência não foi efetuada ou foi efetuada após o seu vencimento, e que não foi feito o estorno previsto no § 10 do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012 podem ser mantidos, caso haja o recolhimento da contribuição aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC acrescida da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.
	Art. 4º São vedadas a restituição ou a compensação de importâncias decorrentes da adoção dos procedimentos previstos no § 10 do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012, realizados até a data de produção de efeitos deste Decreto.	O art. 4º veda a restituição ou a compensação de valores recolhidos aos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC fora do prazo nas situações em que houve o estorno do crédito, de acordo com o § 10 do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012.

VIGÊNCIA		
	Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2014.	